

PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO

Interessados: Vereadora Nina

Assunto: “Altera o Art. 6º da Lei Complementar nº 204, de dezembro de 2021 e dá outras providências.”

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Lei Complementar sob nº **004/2023**, de autoria do vereadora Nina

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente Projeto de Lei complementar trata de matéria destinada ao Chefe do Executivo, que, por sua vez, invade a Cláusula de Reserva da Administração, afrontando diretamente o princípio da Separação dos Poderes.

Enfatizamos que também o gerenciamento das atividades administrativas no município **é competência do Poder Executivo**, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública.

Observa-se que o Fundo Especial Constitui matéria referente à estrutura organizacional do Município, desta forma sendo inconstitucional devido a usurpação de competência prevista no art. 61 da Constituição Federal, que designa os legitimados à apresentação de projetos de lei no âmbito federal.

Importa dizer que a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo deve ser necessariamente interpretada a partir do marco normativo estabelecido pela CF/88 (mais especificamente pelo § 1º do art. 61 da CF/88).

As regras das constituições estaduais e das leis orgânicas de Municípios que

disponham sobre *reserva de iniciativa legislativa* devem, por força da simetria constitucional já mencionada, guardar necessária correspondência com o já referido art. 61, § 1º, da CF/88, cuja redação é a seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Trata-se de questão fundamental para auferição da regularidade formal de qualquer projeto, eis que projetos que disponham sobre a *estruturação de órgãos públicos* é da competência privativa do Prefeito. Vejamos no art. 39 § 1 c/c art 21, VIII, da Lei Orgânica do Município de Natal:

Art 39 § 1 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21, desta lei.

Art 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre

todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991 VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

Art 55. Compete privativamente ao Prefeito:

XVI - tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

Desta forma, conclui-se pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, por ter sido observado invasão de competência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado, por ter sido identificado vícios de ordem formal e material que macularam a sua constitucionalidade.

Natal, 10 de agosto de 2023.



Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade